



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

PARECER Nº 309 /2024 PGM-MB/SE

000271

Ementa: Concorrência nº 01/2024. Reforma e Revitalização da Praça Deputado Joaldo Barbosa. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Lei nº 14.133/2021.

I- Do Relatório:

Trata-se na espécie de processo administrativo, encaminhado pelo Setor de Licitações através da Comunicação Interna nº 129/2024, que visa à contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços na execução de obra referente reforma e revitalização da Praça Deputado Joaldo Barbosa, Centro, neste Município, por *CONCORRÊNCIA*, critério de julgamento *MENOR PREÇO GLOBAL*.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. Ofício da Secretaria Municipal de Educação, solicitando ajuste ao Plano de Contratação Anual 2024 (fls. 01/02);
2. Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/11);
3. Projeto Executivo contendo Memorial Descritivo e as Especificações, subscrito pelo Engenheiro Civil Sr. Rafael Domingos Sandes (fls. 12/22);
4. Documento de Formalização e Demanda (fls. 23/24);
5. Plantas referente reforma da Praça Joaldo Barbosa (fls. 25/37);
6. Comunicação Interna da Secretaria de Educação, encaminhando protocolo da ADEMA (fls. 38/39);
7. Anotação de Responsabilidade Técnica nº SE20240367664 (fl. 40);
8. Anotação de Responsabilidade Técnica nº SE20240367657 (fls. 41/42);
9. Anotação de Responsabilidade Técnica nº SE20240369359 (fl. 43);
10. Projeto básico (fls. 44/60);
11. Resumo do empreendimento (fl. 61);
12. Planilha do B.D.I. (fl. 62);



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000272

13. Planilha orçamentária do empreendimento (fls. 63/67);
14. Cronograma físico-financeiro do empreendimento (fls. 68/74);
15. Curva ABC de serviços do empreendimento (fls. 75/77);
16. Planilha de encargos sociais mensalistas (fl. 78);
17. Planilha de encargos sociais horistas (fl. 79);
18. Relação de composição do empreendimento (fls. 80/226);
19. Demonstrativo da despesa Orçamentária (fl. 227);
20. **Solicitação de Despesa nº 679, de 01/03/2024, no valor total de R\$ 319.956,56,** subscrita pela Secretária de Educação, Prefeito Municipal e Controle Interno (fl. 228);
21. Aviso de concorrência (fls. 229/230);
22. Minuta do Edital Concorrência (fls. 231/269);
23. Comunicação Interna nº 129/2024, feita pelo Setor de Licitações (fl. 270).

Eis o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- Da Fundamentação:

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Prosseguindo a análise, a contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;”

Dito isto, nota-se que é possível a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços na execução de obra referente reforma e revitalização da Praça Deputado Joaldo Barbosa, Centro, neste Município, por **CONCORRÊNCIA**.



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

000273

Prosseguindo, quanto à fase preparatória do certame, vejamos o que diz o artigo 8º da Lei 14.133/21:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

No mais, está previsto no artigo 3º da Lei 14.133/21, a importância do Estudo Técnico



(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Preliminar na Fase Preparatória do Certame, visto que é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação. Assim é possível concluir que no caso concreto ora apreciado, além da presença do ETP (fls. 03/11), existe ainda nos autos Projetos e Planilha Orçamentaria suficientes para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a lei vigente.

Quanto a minuta do Edital, devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: projeto básico, estudo técnico preliminar, minuta do contrato, e o memorial descritivo e anexos. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Neste lance, observa-se que a minuta do contrato demonstra as seguintes cláusulas: Objeto; Vigência e Prorrogação, Modelos de Execução e Gestão Contratuais; Subcontratação; Preço e Pagamento; Reajuste, Obrigações da Contratante; Obrigações do Contratado; Garantia da Execução; Infrações e Sanções Administrativas; Extinção Contratual; Dotação Orçamentária; Casos Omissos; Alterações; Publicação e Foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;**
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**



Estado de Sergipe

Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

000275

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.”

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Vale ressaltar a importância da previsão no Edital referente prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a concorrência, o que se encontra em perfeita correção uma vez que se trata pela natureza do objeto, atendendo o disposto nos incisos XXXVIII, do artigo 6º c/c art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III- Da Conclusão:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo



Estado de Sergipe
Município de Boquim

Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

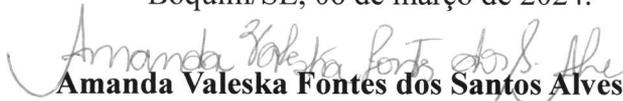
000276

de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 06 de março de 2024.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Geral do Município
Decreto n.º 172/2023